



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025728-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante JOSÉ MIGUEL ANTONIO JANEZ, é embargado ALEXANDRE SEIXAS SAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2025728-72.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: José Miguel Antonio Janez

Embargado: Alexandre Seixas Saes

Interessados: Cooperativa de Crédito - Sicoob Credicapital, Canopus Administradora de Consórcios S/A e Gpr Capital S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Itapetininga da Comarca de Itapetininga

Voto 5.982-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por José Miguel Antonio Janez contra o acórdão de fls. 39/42, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Requer o embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida nos seguintes termos: *"estes embargos merecem conhecimento e ao final, provimento, a fim de que a questão retro, sob a ótica do artigo 805 do CPC vigente seja expressamente analisada, e, sendo o caso de atribuir efeitos infringentes ao acórdão proferido, que assim seja, oportunizando, em qualquer caso, que a parte contrária se manifeste, consoante possibilita o §2.º do art. 1.023 do mesmo diploma legal retro".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Excesso de penhora. Não reconhecimento. Bens constritos que pendem de apuração e liquidação. Ausência de ilegalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Assim não há um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo, dado que considerou não haver excesso de execução diante da falta de apuração dos valores líquidos dos bens.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado. A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO